



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.904359/2013-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.361 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 30 de março de 2021  
**Recorrente** BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA.**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

**CANCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF. COMPETÊNCIA DA DRF.**

O cancelamento dos débitos da DCOMP não é objeto da lide e extrapola a competência do CARF. É de competência da DRF, conforme Regimento Interno da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e Thiago Dayan da Luz Barros.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 79/84) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 07, que não homologou a compensação constante da DCOMP 37596.13194.290312.1.3.04-6568 (folhas 02/06), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 57.100,87, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 30/04/2011, data de arrecadação 30/06/2011, código de receita 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL) e valor total de R\$ 187.273,51, foram integralmente utilizados para quitação do débito indicado no DARF, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 10/13), a contribuinte alegou, em síntese, que o débito compensado na DCOMP, de estimativa de IRPJ (código de receita 2362) de fevereiro de 2012, no valor de R\$ 61.823,11, foi informado por equívoco, já que o débito correto da referida estimativa, no valor de R\$ 745.275,61, apurado conforme o LALUR às folhas 20/21 e as memórias de cálculo às folhas 22/23 e informado na DCTF retificadora transmitida em 23/08/2013 (folha 33), foi integralmente compensado pela DCOMP 35226.76651.280912.1.3.04-7720 (folhas 28/29), devendo a compensação em tela ser desconsiderada.

No acórdão *a quo*, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo sido o direito creditório considerado inexistente e, em relação ao débito contestado, apresentados os argumentos a seguir transcritos:

(...), na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado no PER/DCOMP e declarado em DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos documentação hábil para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do tributo e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em PER/DCOMP e declarado na DCTF.

Ciência do acórdão DRJ em 18/07/2017 (folha 87). Recurso voluntário apresentado em 17/08/2017 (folha 88).

A recorrente, às folhas 90/96, em síntese do necessário, alega que seu pedido na manifestação de inconformidade foi no sentido de que fosse cancelada a DCOMP em tela, o qual sequer foi apreciado pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que concluiu com base em premissa que não foi por ela suscitada. Reitera a alegação já apresentada, de que o débito compensado é inexistente, bem como o pedido de cancelamento da DCOMP, “*sem cobrança posterior dos débitos informados na referida declaração de compensação*”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Conforme a própria recorrente alega em seu recurso voluntário, o reconhecimento do crédito informado na DCOMP não é objeto de sua contestação. Matéria não impugnada, conforme estabelece o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

O objetivo do recurso apresentado é o cancelamento do débito informado na DCOMP.

A recorrente alega que seu pedido de cancelamento da DCOMP sequer foi apreciado pela 4ª Turma da DRJ/BSB.

No acórdão recorrido, a DRJ tece considerações sobre a inexistência do crédito, pronunciando-se em relação ao débito no trecho já transcrito no relatório supra, em que argumenta não haver comprovação documental de ter ocorrido o alegado erro no valor do débito confessado na DCOMP.

Observa-se, de fato, que no acórdão recorrido há extenso pronunciamento sobre matéria não contestada pela contribuinte, enquanto que o efetivo questionamento apresentado, acerca do débito, recebeu menção sucinta.

No entanto, e com base no princípio da oficialidade que rege o processo administrativo fiscal, entendo que um eventual retorno dos autos à DRJ para uma análise mais detalhada ou explícita acerca do pedido de cancelamento da DCOMP não corresponderia a avanço na solução do questionamento da contribuinte, conforme passo a argumentar a seguir.

Não cabe a este colegiado, nem às DRJ, determinar cancelamento de DCOMP ou de débitos ali informados. O escopo da lide, em caso de compensação, submetida ao rito do processo administrativo fiscal, é a existência do direito creditório, conforme estabelecido na Lei 9.430/1996, em seu art. 74, §11, que prevê a aplicação do rito processual do Decreto n.º 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas tão somente aos casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei). É o que se observa:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, **apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.**”

De fato, a manifestação de inconformidade não foi contra a não homologação da compensação, nem tentou provocar julgamento sobre a natureza do direito creditório.

Não ou parcialmente homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à DRF de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, mediante o procedimento estabelecido pela Portaria RFB n.º 719/2016, para a revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Conclui-se que o pedido de cancelamento de DCOMP e de débitos foge à competência do julgamento da compensação e extrapola o objeto da lide submetida ao rito processual do Decreto n.º 70.235/1972, que é o direito creditório.

Por fim, cumpre ressaltar que este entendimento é corroborado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme recente julgado:

**Numero do processo:** 10680.915918/2009-43

**Turma:** 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

**Data da sessão:** 09 de maio de 2019

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. **O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP** (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. **As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.**

**Acórdão:** 9101-004.191

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Fabiano Alves Penteadado e Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Adriana Gomes Rêgo.

(assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente. (assinado digitalmente) Rafael Vidal de Araujo - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

**Relator:** RAFAEL VIDAL DE ARAUJO ”

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson